

**CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO GRUPO BANCO
COMERCIAL PORTUGUÊS
(Redação integral Contrato alterado 2017)**

CONTRAENTES:

PRIMEIRAS:

A) **BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.**, sociedade aberta, com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto, com o número único de matrícula e de identificação fiscal 501.525.882 e o capital social de 5.600.738.053,72 Euros;

B) **MILLENNIUM BCP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A.C.E.**, agrupamento complementar de empresas com sede na Rua Augusta, n.º 62 a 96, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 503.705.373 e o capital social de 331.000,00 Euros;

C) **BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, S.A.**, com sede na Rua Augusta, nº 84, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 502.924.047 e o capital social de 17.500.000,00 Euros;

D) **BANCO ACTIOBANK, S.A.**, com sede na Rua Augusta, n.º 84, freguesia Santa Maria Maior, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 500.734.305 e o capital social de 17.500.000,00 Euros;

E) **OSIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMÁTICOS, A.C.E.**, agrupamento complementar de empresas com sede na Rua do Mar da China, lote n.º 1.07.23, Parque das Nações, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 506.671.437;

F) **INTERFUNDOS – GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, S.A.**, com sede na Avenida Professor Doutor Cavaco Silva. Parque das Tecnologias, Edifício 3, em Porto Salvo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 507.552.881 e o capital social de 1.500.000 Euros;

G) **BCP CAPITAL - SOCIEDADE CAPITAL de RISCO S.A.** com sede na Avenida Professor Dr. Cavaco Silva, edifício 1, em Porto Salvo, matriculada na Conservatória do registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 501731334 e com o capital social de 2.000.000,00 Euros;

SEGUNDA:

OCIDENTAL - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A., com sede na com sede na Avenida Dr. Mário Soares (Tagus Park), Edifício 10, piso 1, Porto Salvo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de identificação fiscal 503.455.229 e o capital social de 1.200.000 Euros, na qualidade de Entidade Gestora.

CLÁUSULA I
(DENOMINAÇÃO DO FUNDO)

O Fundo de Pensões foi instituído em 23 de Dezembro de 1998 e tem a denominação de “FUNDO DE PENSÕES DO GRUPO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS”, sendo adiante abreviadamente designado por Fundo.

CLÁUSULA II
(OBJETIVO)

O Fundo tem por objetivos exclusivos:

- a) O financiamento dos planos de pensões nele previsto;
- b) O pagamento das pensões dos mesmos decorrentes;
- c) Pagamento dos benefícios de sobrevivência diferida e das atualizações de pensões, diretamente relacionadas com benefícios atribuídos no âmbito dos planos de pensões previstos no número 1 da cláusula VII que se encontram a ser pagos através de rendas vitalícias;
- d) Garantir os encargos inerentes ao pagamento das pensões relativos a contribuições para a Segurança Social a cargo dos Associados e respeitantes a Participantes em situação de pré-reforma, bem como as contribuições para serviços de assistência médica a cargo dos Associados, respeitantes a Beneficiários e decorrentes de instrumentos de regulamentação coletiva, mesmo que as pensões ou benefícios não estejam financiados pelo Fundo;
- e) Garantir o pagamento das prestações aos participantes em situação de pré-reforma;
- f) Garantir o pagamento do subsídio por morte a participantes e beneficiários nos termos previstos nos instrumentos de regulamentação coletiva em vigor;
- g) Garantir o pagamento do prémio de fim de carreira a participantes e beneficiários nos termos previstos nos instrumentos de regulamentação coletiva em vigor;
- h) Garantir o pagamento dos complementos de pensão adicionais, atribuídos a beneficiários no âmbito do processo de negociação de reforma, que excedem os benefícios que decorrem dos planos dos planos de pensões em vigor, incluindo as atualizações de complementos que estão a ser garantidos por rendas vitalícias.

CLÁUSULA III
(ASSOCIADOS)

Os Associados do Fundo são:

Banco Comercial Português, S.A

Millennium BCP - Prestação de Serviços, A.C.E.

Banco de Investimento Imobiliário, S.A.

Banco Activobank, S.A.

OSIS – Prestação de Serviços Informáticos, A.C.E.

Interfundos – Gestão de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A.

BCP Capital – Sociedade de Capital de Risco, S.A

CLÁUSULA IV
(ENTIDADE GESTORA)

A Entidade Gestora do Fundo é a Segunda Contraente, identificada na parte inicial do corpo deste Contrato, adiante abreviadamente designada por Entidade Gestora.

CLÁUSULA V
(PARTICIPANTES e EX-PARTICIPANTES)

1. Os Participantes são as pessoas vinculadas por contrato de trabalho a qualquer dos Associados, a tempo completo ou parcial, em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos planos de pensões.

2. São Ex-Participantes as pessoas que cessem o vínculo laboral com qualquer dos Associados e optem por manter no Fundo os valores com direitos adquiridos ao abrigo dos planos de pensões.

CLÁUSULA VI
(BENEFICIÁRIOS)

São Beneficiários do Fundo:

- a) Aqueles que já haviam adquirido essa qualidade em data anterior à da entrada em vigor da presente alteração; e
- b) As pessoas singulares que venham a adquirir o direito às prestações pecuniárias estabelecidas nos planos de pensões previstos neste Contrato.

CLÁUSULA VII
(PLANOS DE PENSÕES)

1. Plano Base

1.1. Plano ACTQ

a) Os benefícios contemplados por este plano são os definidos no Capítulo I do Título III do Acordo Coletivo de Trabalho depositado no Ministério responsável pela área laboral sob o número 12/2017 e publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, 1ª. Série, nº. 6, de 15 de fevereiro de 2017, ou noutro normativo que o substitua, que, nos termos da legislação em vigor, possam ser integrados em planos de pensões, calculados com referência à tabela constante do seu anexo V.

b) É ainda garantido por este plano o pagamento dos encargos inerentes ao pagamento das pensões relativos a contribuições para serviços de assistência médica a cargo dos Associados, respeitantes a Beneficiários nos termos previstos na cláusula 101ª do Acordo Coletivo de Trabalho referido na alínea a).

c) É igualmente garantido, no âmbito deste plano, o pagamento do benefício correspondente ao prémio fim de carreira, nos termos previstos na cláusula 97ª do Acordo Coletivo de Trabalho referido na alínea a).

d) É garantido o pagamento das prestações aos Participantes em situação de pré-reforma e os respetivos encargos relativos a contribuições para a Segurança Social a cargo dos Associados. A prestação de pré-reforma é a que é determinada nos termos da legislação laboral vigente.

e) Ficarão abrangidos por este Plano os Participantes que, sendo trabalhadores dos Associados e filiados no SNQTB (Sindicato Nacional de Quadros e Técnicos Bancários) ou no SIB (Sindicato Independente da Banca), reúnam os requisitos previstos no respetivo plano de pensões.

f) Aos Participantes e Beneficiários abrangidos pelo Plano ACTQ e, simultaneamente, pelo Regime Geral da Segurança Social, pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou, em geral, por qualquer outro regime especial de segurança social, será aplicável o Plano ACTQ, conforme se encontra acima definido, sendo os benefícios a que venham a ter direito deduzidos dos montantes atribuídos a idêntico título por aquelas entidades.

1.2. Plano ACT

a) Os benefícios contemplados por este plano são os correspondentes aos definidos nas Secções I, II e IV do Capítulo I do Título III do Acordo Coletivo de Trabalho depositado no Ministério responsável pela área laboral sob o número 11/2017 e publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, 1ª. Série, nº. 6, de 15 de fevereiro de 2017, ou noutro normativo que o substitua, que, nos termos da legislação em vigor, possam ser integrados em planos de pensões, calculados com referência à tabela constante do seu anexo VI.

b) É ainda garantido por este plano o pagamento dos encargos inerentes ao pagamento das pensões relativos a contribuições para serviços de assistência médica a cargo dos Associados, respeitantes a Beneficiários nos termos previstos na cláusula 134ª do Acordo Coletivo de Trabalho referido na alínea a).

c) É igualmente garantido, no âmbito deste plano, o pagamento do benefício correspondente ao prémio fim de carreira, nos termos previstos na cláusula 99ª do Acordo Coletivo de Trabalho referido na alínea a).

d) É garantido o pagamento das prestações aos Participantes em situação de pré-reforma e os respetivos encargos relativos a contribuições para a Segurança Social a cargo dos Associados. A prestação de pré-reforma é a que é determinada nos termos da legislação laboral vigente.

e) Ficarão abrangidos por este Plano os Participantes que, sendo trabalhadores dos Associados e não se encontrando abrangidos pelo Plano ACTQ, reúnam os requisitos previstos no respetivo plano de pensões.

f) Aos Participantes e Beneficiários abrangidos pelo Plano ACT e, simultaneamente, pelo Regime Geral da Segurança Social, pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores ou, em geral, por qualquer outro regime especial de segurança social, será aplicável o Plano ACT, conforme se encontra acima definido, sendo os benefícios a que venham a ter direito deduzidos dos montantes atribuídos a idêntico título por aquelas entidades.

2. Plano Complementar

2.1. Pensão de Invalidez Total e Permanente

a) Os benefícios contemplados neste âmbito previnem a situação de invalidez total e permanente e correspondem ao valor, à data da ocorrência daquela situação, da diferença positiva entre, por um lado, 86% da remuneração efetiva do participante àquela data e, por outro lado, o valor dos benefícios decorrentes, a tal título, do ou dos instrumentos de regulamentação coletiva a que o participante esteja vinculado, acrescido das prestações decorrentes do Regime Geral da Segurança

Social ou de outro regime especial de segurança social a que o trabalhador tenha direito e do valor dos benefícios decorrentes da transformação em pensão do saldo acumulado na respetiva Conta Reposição e Conta Participante no Sub-fundo de Contas Individuais, feita de acordo com os pressupostos de avaliação atuarial do Fundo em vigor naquela data. Para este efeito, considera-se que estão em vigor os pressupostos para a conversão em pensão do saldo acumulado na Conta Participante e Conta Reposição reportados no último Relatório do Atuário Responsável anterior à reforma.

b) Para efeitos do previsto no número anterior, considera-se que o participante se encontra na situação de Invalidez Total e Permanente se, em consequência de doença ou acidente, estiver total e definitivamente incapaz de exercer uma atividade remunerada, com fundamento em sintomas objetivos, clinicamente comprováveis, não sendo possível prever qualquer melhoria no seu estado de saúde de acordo com os conhecimentos médicos atuais, nomeadamente quando desta invalidez resultar paralisia de metade do corpo, perda do uso dos membros superiores ou inferiores em consequência de paralisia, cegueira completa ou incurável, alienação mental e toda e qualquer lesão por desastre ou agressões em que haja perda irremediável das faculdades e capacidade de trabalho. Em qualquer caso, o reconhecimento da Invalidez Total e Permanente é feito com base na Tabela Nacional de Incapacidades e garantem-se as desvalorizações superiores a 66,6% que, para efeitos da atribuição deste benefício, serão consideradas como sendo iguais a 100%.

c) Ficarão abrangidos por este benefício todos os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho a qualquer dos Associados, a tempo completo ou parcial.

2.2. Pensão de Sobrevivência de Participantes

a) Os benefícios contemplados neste âmbito correspondem ao valor, à data da morte do Participante, da diferença entre, por um lado, 50% da remuneração efetiva do participante à data do seu falecimento e, por outro lado, o valor dos benefícios decorrentes, a tal título, do ou dos instrumentos de regulamentação coletiva a que o participante estava vinculado acrescido das prestações decorrentes do Regime Geral da Segurança Social ou de outro regime especial de segurança social a que os respetivos beneficiários tenham direito e do valor dos benefícios decorrentes da transformação em pensão do saldo acumulado na respetiva Conta Reposição e Conta Participante no Sub-fundo de Contas Individuais, feita de acordo com os pressupostos de avaliação atuarial do Fundo em vigor naquela data, nomeadamente a taxa de crescimento das pensões. Para este efeito, considera-se que estão em vigor os pressupostos para a conversão em pensão do saldo acumulado na Conta Participante e Conta Reposição reportados no último Relatório do Atuário Responsável anterior à morte do participante.

b) Ficarão abrangidos por este benefício todos os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho a qualquer dos Associados, a tempo completo ou parcial.

2.3. Pensão de Sobrevivência de Reformados

a) Para as situações de reforma ocorridas a partir de 22 de Setembro de 2006, os benefícios contemplados neste âmbito correspondem a 50% da pensão do Plano Complementar auferida ao abrigo deste Fundo pelo Beneficiário à data da morte deste.

b) Relativamente aos beneficiários do Fundo, cuja reforma ocorreu entre 1 de Janeiro de 2002 e 21 de Setembro de 2006 e que adquiriram a qualidade de beneficiários ao abrigo deste Fundo, o benefício complementar de sobrevivência de reformados é o que decorre das disposições aplicáveis para o efeito no Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português na redação vigente em 21 de Setembro de 2006.

c) Relativamente aos beneficiários do Fundo, cuja reforma ocorreu entre 1 de Janeiro de 1998 e 31 de Dezembro de 2001 e que adquiriram a qualidade de beneficiários ao abrigo deste Fundo, nesse período denominado Fundo de Pensões do Grupo BCP/Atlântico, o benefício complementar de sobrevivência de reformados é o que decorre do disposto na Cláusula VII número 1 alínea d) iv) do referido Contrato Constitutivo, publicado na III série do Diário da República em 17 de Maio de 1999.

§ Primeiro - As pensões previstas no presente nº 2 serão anualmente atualizadas em proporção idêntica à dos benefícios decorrentes, a tal título, dos instrumentos de regulamentação coletiva previstos em 1.

§ Segundo – Para efeitos dos números 2.1 e 2.2, entende-se por remuneração efetiva o montante correspondente à última remuneração mensal auferida pelo Participante deduzida das contribuições para o Regime Geral de Segurança Social ou para a CAFEB e bem assim de quaisquer outras contribuições, definidas em lei ou instrumento de regulamentação coletiva, destinadas a financiar benefícios de reforma.

§ Terceiro - Em qualquer caso, o limite máximo, à data da reforma, da soma das pensões de reforma por invalidez, líquida do imposto sobre o rendimento calculado à taxa de retenção em vigor àquela data, será sempre 86% da última remuneração mensal, deduzida de contribuições para o Regime Geral de Segurança Social ou para a CAFEB, de quaisquer outras contribuições, definidas em lei ou instrumento de regulamentação coletiva, destinadas a financiar benefícios de reforma, e do imposto sobre o rendimento calculado à taxa de retenção em vigor.

§ Quarto - Em qualquer circunstância, o limite máximo, à data da morte, da soma das pensões de sobrevivência de Participantes, líquida do imposto sobre o rendimento calculado à taxa de retenção em vigor àquela data, será sempre 50% da última remuneração mensal do Participante, deduzida de contribuições para o Regime Geral de Segurança Social ou para a CAFEB, de quaisquer outras contribuições, definidas em lei ou instrumento de regulamentação coletiva, destinadas a financiar benefícios de reforma, e do imposto sobre o rendimento calculado à taxa de retenção em vigor.

§ Quinto – Para efeitos do limite previsto nos parágrafos § Terceiro e § Quarto concorrem as pensões auferidas ao abrigo deste Fundo, do Regime Geral da Segurança Social ou de outro regime especial de segurança social a que o Participante ou beneficiários tenham direito e o valor dos benefícios decorrentes da transformação em pensão do saldo acumulado na respetiva Conta Reposição e Conta Participante no Sub-fundo de Contas Individuais, feita de acordo com os pressupostos de avaliação atuarial do Fundo em vigor naquela data.

§ Sexto – Para efeitos dos parágrafos anteriores, considera-se última remuneração mensal a soma dos valores ilíquidos com carácter de retribuição percebidos em dinheiro pelo Participante no mês que antecede o mês da passagem à reforma ou do falecimento, excluindo os valores cuja periodicidade de pagamento é anual ou não revistam um carácter regular e periódico.

§ Sétimo – Os princípios relativos à definição das pessoas a favor de quem os benefícios contemplados em 2.2 e 2.3 devem reverter, bem como à definição dos respetivos critérios de repartição e limites temporais, são os para o efeito definidos no instrumento de regulamentação coletiva a que o participante esteja vinculado, ou, não havendo este, os do Regime Geral de Segurança Social.

§ Oitavo – Em qualquer caso, não se reconhece o direito ao benefício previsto no número 2.1, em caso de invalidez total e permanente, se esta invalidez tiver resultado de uma situação já reconhecida aquando da admissão numa empresa Associada do Fundo.

§ Nono - As expectativas dos Participantes, de atribuição pelo Fundo de quaisquer prestações decorrentes dos benefícios previstos em 2.1 e 2.2 desta cláusula, caducam logo que cesse a relação laboral entre aqueles e qualquer um dos Associados por facto que não seja o que determina a atribuição do benefício, sem prejuízo do disposto na cláusula XIII.

3. Plano de Contribuição Definida

3.1. Este plano é um plano de contribuição definida não contributivo.

3.2. Contribuições dos associados

- a) As contribuições dos associados serão anuais e iguais a 1% da remuneração anual paga ao participante no ano anterior;
- b) São abrangidos pelas contribuições previstas neste número os participantes que, sendo trabalhadores dos Associados, tenham sido admitidos antes de 1 de Julho de 2009;
- c) Os associados efetuarão as contribuições referidas na alínea a) caso se cumpram os requisitos previstos no número 5.1. da Cláusula IX;
- d) As contribuições serão registadas na Conta Participante;
- e) Considera-se remuneração anual a soma dos valores com carácter de retribuição percebidos em dinheiro pelos participantes durante o exercício, que revistam um carácter regular e periódico, incluindo o Subsídio de Férias e o Subsídio de Natal;
- f) O plano tem início a 01-01-2012, sendo a primeira contribuição feita em 2013, caso seja devida.

3.3. Contas Individuais

- a) Conta Participante - Esta conta é constituída pelas unidades de participação do Sub-fundo de Contas Individuais adquiridas com as contribuições efetuadas pelos associados, nos termos previstos no 3.2. e pelas unidades de participação que constituem o saldo inicial desta conta;
- b) O saldo inicial da Conta Participante é constituído pelas unidades de participação do Sub-fundo de Contas Individuais adquiridas por transferência do valor correspondente à Conta Participante do Plano de Contribuição Definida do Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida, nos termos do contrato de extinção do Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida de 14-12-2012;
- c) Conta Reposição – Esta conta é constituída pelas unidades de participação do Sub-fundo de Contas Individuais adquiridas com o valor da responsabilidade a 31-12-2011 relativa aos benefícios

de velhice do plano complementar, nos termos previstos no contrato de alteração ao Fundo de 14-12-2012 que procedeu à extinção do referido benefício.

d) O saldo da Conta Participante e Conta Reposição é igual ao número de unidades de participação multiplicado pelo valor da unidade de participação da carteira do Sub-fundo de Contas Individuais à data de referência do cálculo.

3.4. Benefícios e forma de pagamento

a) Em caso de reforma por velhice, reforma por invalidez ou em caso de morte do participante ou ex-participante com direitos adquiridos, os beneficiários têm direito ao saldo da Conta Participante e Conta Reposição do Sub-fundo de Contas Individuais, nos termos previstos nas alíneas seguintes;

b) Serão consideradas as situações de reforma por velhice ou invalidez reconhecidas pelo Regime de Segurança Social a que o participante esteja vinculado;

c) O saldo da Conta Participante e Conta Reposição à data em que ocorrer a eventualidade será utilizado para adquirir rendas vitalícias a favor do participante, ex-participante com direitos adquiridos ou beneficiários junto de uma empresa de seguros;

d) Nas situações de reforma por velhice ou invalidez os pressupostos relativos à reversibilidade em caso de morte do beneficiário e ao crescimento da renda serão definidos pelo participante ou ex-participante com direitos adquiridos na data da sua aquisição. Nas situações de falecimento do participante ou ex-participante com direitos adquiridos a renda a adquirir em nome dos beneficiários será de valor constante;

e) Os princípios relativos à definição das pessoas a favor de quem os benefícios em caso de falecimento do participante ou ex-participante com direitos adquiridos devem reverter, bem como à definição dos respetivos critérios de repartição e limites temporais, são os do instrumento de regulamentação coletiva a que o participante esteja vinculado, ou, não havendo este, os do Regime Geral de Segurança Social;

f) A entidade gestora deve propor ao participante, ex-participante com direitos adquiridos ou beneficiários o montante da renda prevista em c) e os pressupostos utilizados, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da eventualidade que determina o direito ao benefício, tendo o Participante 30 dias a contar do fim do prazo anterior para tomar e comunicar uma decisão, decorridos os quais aquela proposta se tem por tácita e inequivocamente aceite;

g) Os participantes, ex-participantes com direitos adquiridos ou beneficiários poderão, antes do início do pagamento do benefício, optar pelo recebimento parcial em capital, nos termos permitidos pela legislação relativa a fundos de pensões em vigor;

h) Os participantes, ex-participantes com direitos adquiridos ou beneficiários poderão, optar por adiar o reembolso ou o recebimento dos benefícios por um período máximo de dois anos a contar da data em que se verifique a contingência que confere o direito aos benefícios, mantendo-se as condições do plano de pensões que vigorem à data da opção;

i) A opção pelo adiamento do recebimento dos benefícios deverá ser formalizada através do envio de comunicação escrita à Entidade Gestora em suporte de papel ou outro suporte duradouro confirmando essa intenção.

j) Em relação aos participantes que optem pelo adiamento do recebimento, e caso a forma de recebimento não seja escolhida pelo participante, presume-se a opção pelo recebimento parcial em capital pelo valor máximo previsto na legislação;

k) Nos casos de falecimento de participante que não tenha beneficiários nos termos previstos na alínea e) deste número será transferido para a quota-parte do Plano Complementar do Associado no Sub-fundo de Benefício Definido, ao qual o participante estava vinculado, o valor da Conta Participante e Conta Reposição, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

l) Nos casos de falecimento de participante que tenha optado pelo diferimento e que não tenha beneficiários nos termos previstos na alínea e) deste número, os benefícios relativos à parte a receber em capital serão atribuídos aos herdeiros legais;

m) Nos casos de falecimento de ex-participante com direitos adquiridos que não tenha beneficiários nos termos previstos na alínea e) deste número os benefícios serão atribuídos aos herdeiros legais.

3.5. Cessação do Contrato de trabalho

a) O Participante tem direitos adquiridos relativamente aos benefícios respeitantes à Conta Participante sem prejuízo do disposto na alínea c) deste número;

b) O participante tem direitos adquiridos relativamente aos benefícios respeitantes à Conta Reposição até ao limite de 85.000 unidades de participação, sem prejuízo do disposto na alínea c) deste número;

c) Se a cessação do contrato de trabalho tiver ocorrido por despedimento com justa causa, promovido pelo associado, isto é, por facto imputável ao participante consubstanciado num comportamento culposos deste que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho com o Associado, o participante perde o direito aos benefícios respeitantes à Conta Participante e Conta Reposição, salvo se o participante tiver impugnado judicialmente o despedimento, caso em que não haverá lugar à atribuição do benefício enquanto não transitar em julgado a decisão sobre o despedimento.

i. O disposto nesta alínea não se aplica ao saldo inicial da Conta Participante;

d) Os valores das Contas Participante e Conta Reposição sobre os quais não sejam conferidos direitos adquiridos, nos termos previstos nas alíneas anteriores, serão transferidos para a quota-parte do Plano Complementar do Associado no Sub-fundo de Benefício Definido, ao qual o participante estava vinculado;

e) No caso de cessação do vínculo laboral entre o participante e qualquer um dos associados, por causa que não seja a que determina a atribuição do benefício, aquele pode optar, se lhe forem reconhecidos direitos adquiridos e na parte em que o forem, por manter a Conta Participante e Conta Reposição neste Fundo ou efetuar a transferência para outro fundo de pensões, desde que sejam respeitados os limites previstos na lei relativamente ao modo e ao momento em que são disponibilizados ao participante ou beneficiários quaisquer benefícios;

f) Em caso de cessação do contrato de trabalho entre o participante e qualquer um dos associados, por causa que não seja a que determina a atribuição do benefício, será disponibilizado ao participante um formulário que lhe permitirá reclamar os direitos adquiridos sobre a Conta Reposição

nos termos previstos nas alíneas anteriores. Caso o mesmo não os exerça até ao final do quinto ano civil posterior ao ano em que atinge a idade normal de reforma os mesmos caducam;

g) As disposições previstas neste número aplicam-se às situações de cessação do contrato de trabalho ocorridas a partir de 01-01-2012.

4. Plano Pessoal

4.1. O Plano Pessoal é um plano de contribuição definida contributivo, de adesão voluntária dos participantes.

4.2. Conta Pessoal - Esta conta é constituída pelas unidades de participação do Sub-fundo de Contas Individuais adquiridas com as contribuições efetuadas pelos participantes, nos termos previstos no 6. da cláusula IX e pelas unidades de participação que constituem o saldo inicial desta conta. O saldo inicial da Conta Pessoal é constituído pelas unidades de participação do Sub-fundo de Contas Individuais adquiridas por transferência do valor correspondente à Conta Pessoal do Plano Pessoal do Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida, nos termos do contrato de extinção do Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida de 14-12-2012;

4.3. Os benefícios contemplados neste âmbito correspondem a uma pensão mensal vitalícia à data da reforma por velhice ou invalidez ou à data do falecimento do participante, que decorre da transformação do capital acumulado na Conta Pessoal, numa renda mensal vitalícia a adquirir pela Entidade Gestora junto de uma empresa de seguros.

4.4. Nas situações de reforma por velhice, invalidez ou em caso de morte os pressupostos relativos à reversibilidade em caso de morte do beneficiário e ao crescimento da renda serão definidos pelo participante ou ex-participante com direitos adquiridos à data da sua aquisição.

4.5. Os beneficiários em caso de morte são os designados pelo participante na adesão ao Plano Pessoal.

4.6. A data de reforma por velhice considerada para efeitos deste plano é a que decorre do Regime de Segurança Social a que o participante esteja vinculado.

4.7. O saldo da Conta Pessoal é igual ao número de unidades de participação acumuladas na respetiva conta multiplicado pelo valor da unidade de participação do Sub-fundo de Contas Individuais à data de referência do cálculo.

4.8. A entidade gestora deve propor ao participante ou ex-participante com direitos adquiridos o montante da renda prevista em 4.3 e os pressupostos utilizados, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da eventualidade que determina o direito ao benefício, tendo o participante 30 dias a contar do fim do prazo anterior para tomar e comunicar uma decisão, decorridos os quais aquela proposta se tem por tácita e inequivocamente aceite.

4.9. Os participantes, ex-participantes com direitos adquiridos ou beneficiários poderão, antes do início do pagamento do benefício, optar pelo reembolso do valor acumulado na Conta Pessoal sob a forma de capital.

4.10. O reembolso do capital acumulado na Conta Pessoal é ainda possível em caso de desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho, entendidos estes conceitos nos termos da legislação aplicável aos planos de poupança-reforma.

4.11. O Participante tem direitos adquiridos relativamente aos benefícios associados à Conta Pessoal, independentemente da manutenção ou da cessação do vínculo com qualquer um dos Associados à data da ocorrência do facto que determina a atribuição do benefício.

4.12. No caso de cessação do vínculo laboral entre o participante e qualquer um dos Associados cessam de imediato as contribuições para a Conta Pessoal.

4.13. Na situação prevista no número anterior o participante pode, em alternativa, transferir os valores acumulados na Conta Pessoal para outro fundo de pensões, desde que sejam respeitados os limites previstos na lei relativamente ao modo e ao momento em que são disponibilizados ao participante quaisquer benefícios com base naquele valor, ou manter aqueles valores no Fundo.

5. Plano Complemento Adicional

5.1. Poderão ser garantidas por este plano complementos de pensão atribuídos no âmbito da negociação de reforma, que excedam os valores estipulados nos planos previstos em 1. e 2. desta cláusula, desde que os mesmos sejam estabelecidos por contrato entre o participante e o associado na data da passagem à situação de reforma.

- a) As pensões previstas neste plano serão pagas 14 vezes por ano;
- b) As pensões previstas neste plano serão anualmente atualizadas de acordo com a regra a estabelecida no contrato entre o participante e o associado na data da passagem à situação de reforma;
- c) Por decisão dos associados, a atualização anual das pensões pode ser efetuada a uma taxa superior à definida na alínea anterior;
- d) As pensões previstas neste plano serão reversíveis em caso de morte do beneficiário de acordo com as regras estabelecidas no contrato entre o participante e o associado na data da passagem à situação de reforma;
- e) Nos casos em que o contrato entre o participante e o associado na data da passagem à situação de reforma seja omissivo, relativamente a qualquer das condições relativas ao complemento, aplicam-se as condições previstas a igual título, no instrumento de regulamentação coletiva a que o beneficiário esteja vinculado, ou, na sua falta, as do Regime Geral de Segurança Social;
- f) Serão pagos ao abrigo deste plano complementos de pensão em pagamento à data da alteração ao Contrato Constitutivo formalizada em 17 de novembro de 2017.

5.2. Serão pagas pelo fundo ao abrigo deste plano as atualizações dos complementos de pensão atribuídos no âmbito da negociação de reforma, garantidas através da aquisição de rendas vitalícias, em pagamento à data da alteração ao Contrato Constitutivo formalizada em 17 de novembro de 2017.

§ Único - Antes do início de pagamento dos benefícios que sejam atribuídos após a alteração ao Contrato Constitutivo formalizada em 17 de novembro de 2017, os associados efetuarão contribuições extraordinárias para financiar a totalidade das responsabilidades. Os benefícios em pagamento em 17 de novembro de 2017, incluindo as atualizações de complementos em pagamento por renda previstas em 5.2, serão financiados por reafecção de quotas-partes, nos termos da cláusula XXIII.

6. Para todo o participante que adquira a qualidade de beneficiário ao serviço de qualquer Associado e para efeitos da atribuição dos benefícios previstos nos números anteriores, é contado como tempo de serviço o prestado em qualquer dos Associados do Fundo e dos Ex-Associados na medida em que o tempo de serviço prestado nestes ex-associados seja reconhecido no âmbito do Contrato de trabalho celebrado com o Associado.

7. A aplicação do presente contrato não afasta os direitos dos ex-trabalhadores que deixem de estar vinculados a qualquer um dos Associados e que por força de instrumentos de regulamentação coletiva de que aqueles sejam ou tenham sido partes, possam exigir destes um benefício a título de reforma por velhice, invalidez ou invalidez presumível, nos termos previstos naqueles instrumentos de regulamentação coletiva.

8. Relativamente aos beneficiários dos fundos de pensões de que as Primeiras Contraentes eram Associados na data da respetiva extinção, os benefícios a que os mesmos têm direito são os que emergem das disposições aplicáveis constantes dos respetivos contratos constitutivos.

9. O pagamento dos benefícios previstos nos números 1, 2 e 5 está a cargo do Fundo de Pensões.

CLÁUSULA VIII (COMPOSIÇÃO E PATRIMÓNIO DO FUNDO)

1. O Fundo é composto pela carteira afeta ao Sub-fundo de benefício definido e pela carteira do Sub-fundo de Contas Individuais.

2. O Sub-fundo de benefício definido passa a partir da presente alteração a ter duas quotas-partes integralmente segregadas respeitando uma ao financiamento dos benefícios previstos nos números 1 e 2 da cláusula VII e outra ao financiamento dos benefícios previstos no número 5 da cláusula VII, cujos patrimónios afetos, à data da presente alteração, são respetivamente de Euro 2.906.846.480 e de Euro 304.725.398.

3. O saldo das Contas Associado existentes no Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida na data da extinção foi transferido para a quota-parte do Plano Complementar dos Associados no Sub-fundo de Benefício Definido.

4. O Sub-fundo de Contas Individuais é composto pela totalidade das Contas Participante e Contas Reposição afetas ao financiamento do Plano de Contribuição Definida, e pelas Contas Pessoal afetas ao financiamento Plano Pessoal.

5. A carteira do Sub-fundo de Contas Individuais teve na data da constituição uma dotação, registada como saldo inicial das Contas Participante, correspondente à transferência da carteira de ativos do Fundo de Pensões Millenniumbcp Contribuição Definida, conforme previsto no contrato de extinção deste fundo.

6. A carteira do Sub-fundo de Contas Individuais é representada por unidades de participação.

7. O valor da unidade de participação teve na data de constituição do Sub-fundo de Contas Individuais o valor unitário de 1 euro.

8. O Sub-fundo de Contas Individuais, tem uma carteira de ativos e uma política de investimento autónoma, nos termos previstos no Contrato de Gestão.

9. A subscrição de unidades de participação não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de unidades de participação.

10. A entidade gestora manterá registos individualizados do número de unidades de participação acumulados nas Conta Participante, Conta Reposição e Conta Pessoal.

11. A Entidade Gestora procederá ao cálculo diário do valor da unidade de participação da carteira do Sub-fundo de Contas Individuais.

CLÁUSULA IX (FINANCIAMENTO)

1. O Plano Base é financiado, em cada ano, por cada Associado mediante a entrega de uma contribuição correspondente a uma percentagem anual dos salários que pagar aos participantes abrangidos por cada um daqueles planos que sejam seus trabalhadores nesse ano.

2. O Plano Complementar, na parte relativa aos benefícios previstos nos números 2.1 a 2.3 da cláusula VII será financiado, por cada associado, mediante uma dotação suplementar calculada com base nas responsabilidades relativas aos participantes por ele abrangidos naquele ano.

3. As responsabilidades assumidas pelo Fundo relativas aos benefícios de invalidez e de sobrevivência poderão ser financiadas mediante a aquisição de seguros do ramo vida que cubram esses riscos, sendo o custo inerente imputado aos Associados e benefícios na quota-parte que lhes couber, em cada momento, relativamente aos participantes que sejam seus trabalhadores.

4. Os Associados efetuarão contribuições extraordinárias para financiar as responsabilidades decorrentes de situações de reforma antecipada, antecipação da idade normal de reforma por velhice e pré-reforma.

5. O Plano de Contribuição Definida é financiado por contribuições dos associados.

5.1. A contribuição a efetuar em cada ano para o plano, prevista no número 3.2 da cláusula VII, fica dependente da verificação cumulativa dos critérios de performance financeira do Associado Banco Comercial Português:

- a) O ROE do ano anterior ser igual ou superior à taxa das Obrigações do Tesouro a 10 anos acrescida de 5 pontos percentuais;
- b) Existam reservas ou resultados distribuíveis nas contas individuais do BCP.

5.2. A contribuição de cada ano, caso seja devida, será efetuada no prazo de um mês após a aprovação das contas do Banco Comercial Português pela Assembleia Geral do Acionistas.

5.3. Em cada exercício cada Associado aferirá da possibilidade de efetuar contribuições extraordinárias para o plano, sendo que as mesmas abrangerão a generalidade dos participantes e serão distribuídas com base num critério objetivo e idêntico.

5.4. As contribuições são contabilizadas na Conta Participante.

6. O Plano Pessoal é financiado pelo participante mediante contribuições mensais correspondentes a uma percentagem da sua remuneração mensal.

6.1. A adesão ao Plano Pessoal e a definição da percentagem da contribuição devem se comunicadas pelo participante à entidade gestora para produzir efeitos a partir do mês seguinte. A percentagem da contribuição para o Plano Pessoal pode ser alterada uma vez em cada ano civil;

6.2. Considera-se remuneração mensal a soma dos valores com carácter de retribuição percebidos em dinheiro pelo participante em cada mês, com carácter regular e periódico, incluindo o Subsídio de Férias e o Subsídio de Natal;

6.3. As contribuições dos participantes são contabilizadas na respetiva Conta Pessoal.

7. O Plano Complemento Adicional, na parte relativa aos benefícios previstos no número 5 da cláusula VII será financiado em exclusivo através da respetiva quota-parte, mediante uma dotação suplementar calculada com base nas responsabilidades relativas aos participantes e beneficiários por ele abrangidos naquele ano. Os benefícios em pagamento em 17 de novembro de 2017, incluindo as atualizações de complementos em pagamento por renda previstas em 5.2, serão financiados por reafecção de quotas-partes, nos termos da cláusula XXIII.

CLÁUSULA X (REGRAS DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO)

1. No âmbito da administração do Fundo, a Entidade Gestora prosseguirá sempre objetivos de rentabilidade e de segurança e assegurará o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2. As políticas de investimento do Sub-fundo de Benefício Definido e do Sub-fundo de Contas Individuais são independentes e terão em atenção a natureza das responsabilidades respetivas.

CLÁUSULA XI (DEPOSITÁRIOS)

1. Os valores que integram o património do Fundo e bem assim os documentos representativos das aplicações daquele serão depositados no Banco Comercial Português S.A., ao abrigo de contrato de depósito, salvaguardando-se a possibilidade de existência de outros depositários para títulos que, pela sua natureza, não possam estar depositados no Banco Comercial Português

2. A Entidade Gestora poderá transferir os valores do Fundo e os respetivos documentos representativos para outra ou outras entidades depositárias, desde que, para tanto, obtenha o acordo prévio de todos os Associados e comunique a alteração à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, adiante designada de ASF.

3. A Entidade Gestora poderá mandar a gestão de parte ou da totalidade dos ativos do Fundo a instituições de crédito e a empresas de investimento legalmente autorizadas a gerir ativos em país membro da OCDE, desde que, para o efeito, seja celebrado contrato escrito com a entidade ou entidades prestadoras desses serviços que assegure a afetação do património aos fins a que está destinado, nos termos das normas regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA XII
(TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO DO FUNDO)

Os Associados podem promover a transferência da gestão do Fundo para outra ou outras entidades gestoras, desde que, para tanto, notifiquem a Entidade Gestora, com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data em que pretendam que aquela opere efeitos.

CLÁUSULA XIII
(TRANSFERÊNCIAS DE PARTICIPANTES)

1. Em caso de transferência de um participante de um Associado para outro, haverá lugar a uma reafecção de valores entre as quotas-partes de património do Fundo de tais Associados, mediante a transferência da totalidade das responsabilidades por serviços passados projetada referente ao participante, relativa aos planos previstos nos números 1 a 2 da Cláusula VII.

§ Único - As reafecções de valores, decorrentes de transferências de participantes efetuadas em cada exercício, não poderá diminuir os níveis esperados de financiamento das diferentes quotas-partes do Fundo no final do ano, devendo, se necessário, ser efetuadas contribuições extraordinárias pelos respetivos Associados.

2. No caso de transferência para outro Associado, os participantes abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social manterão o vínculo àquele regime, cabendo ao Associado para o qual é transferido financiar as respetivas responsabilidades pela diferença.

CLÁUSULA XIV
(REPRESENTAÇÃO DOS ASSOCIADOS, PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS)

1. Os Associados serão representados pelo Banco Comercial Português S.A., no uso de procuração outorgada por cada um dos Associados, com exceção do Associado OSIS – Prestação de Serviços Informáticos, ACE., que responde por si próprio ou nos termos de mandato elaborado especialmente para o efeito.

2. O cumprimento dos planos de pensões do Fundo é verificado por uma Comissão de Acompanhamento constituída de acordo com a legislação em vigor e de acordo com as regras de representação dos Associados, participantes e beneficiários, definidas em anexo ao presente Contrato.

CLÁUSULA XV
(EMPRÉSTIMOS)

O Fundo não concederá empréstimos aos Participantes.

CLÁUSULA XVI
(EXCLUSÃO DE ASSOCIADO)

No caso de um Associado pretender perder tal qualidade, se extinguir - por qualquer causa - ou no caso de cessação do vínculo de natureza empresarial em relação aos restantes associados, a Entidade Gestora procederá à liquidação da quota-parte do património do Fundo constituída em função do mesmo, sendo aquela realizada nos termos preceituados na Cláusula XX para a liquidação do Fundo, sem prejuízo da aplicação do disposto na anterior Cláusula XIII, quando haja lugar à

transferência de participantes para outro Associado prévia ou simultaneamente à perda da qualidade do Associado em causa ou à sua extinção.

CLÁUSULA XVII
(SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÕES)

No caso de qualquer Associado não proceder ao pagamento das contribuições contratadas, necessário ao cumprimento dos montantes mínimos exigidos pelo normativo em vigor, e se no prazo de um ano a contar do início da situação não tiver sido estabelecido um adequado plano de financiamento, a Entidade Gestora deve propor àquele a regularização da situação, sob pena de se proceder à liquidação da quota-parte do património do Fundo constituída em função do mesmo, sendo esta realizada nos termos preceituados para a liquidação do Fundo.

CLÁUSULA XVIII
(CAUSAS DE EXTINÇÃO DO FUNDO)

O Fundo extinguir-se-á se e quando:

- a) O seu objetivo tiver sido atingido;
- b) Todos os Associados se extinguirem, por qualquer forma;
- c) Existir acordo entre todos os Associados;
- d) Inexistência de participantes e beneficiários;
- e) Todos os Associados suspenderem o pagamento das contribuições contratadas, nos termos expressos na cláusula anterior, depois de ter sido proposta a regularização da situação e os mesmos não tiverem, no prazo de um ano para cada um deles, cumprido o plano de financiamento proposto pela entidade gestora.
- f) Caso se verifiquem os casos especialmente previstos na Lei.

CLÁUSULA XIX
(EXTINÇÃO E ALTERAÇÃO DE PLANO DE PENSÕES)

Por acordo de todos os Associados, e após autorização da ASF, poderão ser alterados ou extintos os planos de pensões previstos no número 2. da Cláusula VII, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos instrumentos de Regulamentação Coletiva aplicável.

CLÁUSULA XX
(LIQUIDAÇÃO DO FUNDO)

Em caso de extinção do Fundo ou de uma quota-parte do mesmo, o respetivo património será liquidado de acordo com o estabelecido na lei e no contrato de extinção celebrado para o efeito.

CLÁUSULA XXI
(ARBITRAGEM)

1. Os diferendos que eventualmente venham a suscitar-se entre as Contraentes, relativamente à interpretação, aplicação ou execução das disposições do presente Contrato, serão obrigatoriamente dirimidos por recurso à arbitragem.

2. O tribunal arbitral será constituído por tantos árbitros quanto o número de partes envolvidas mais um, sendo os primeiros nomeados por cada uma das partes e o último, que presidirá, nomeado pelos restantes árbitros.

3. No caso do número de árbitros assim nomeados ser par, os árbitros nomeados pelas partes envolvidas deverão nomear, por maioria, um outro árbitro, para além do Presidente, que assumirá as funções de Vice-Presidente.

4. Na falta de acordo o presidente e o vice-presidente serão designados pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

5. O tribunal arbitral funcionará na comarca de Lisboa, competindo aos árbitros definir as regras do respetivo processo.

6. No omissivo, aplicar-se-á a lei de arbitragem em vigor ao tempo da constituição do tribunal arbitral.

CLÁUSULA XXII

(CONDIÇÕES DE MODIFICAÇÃO DO CONTRATO)

1. As disposições constantes do presente Contrato apenas poderão ser modificadas por acordo entre todas as partes, podendo os Associados, nos termos da Cláusula XIV, ser representados pelo Banco Comercial Português, S.A. se o instrumento de representação outorgado nos termos daquela cláusula conceder os necessários poderes para o efeito, com exceção do Associado OSIS.

2. As alterações ao presente contrato incidentes sobre as matérias indicadas no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, na versão em vigor, dependem de prévia autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

CLÁUSULA XXIII

(TRANSFERÊNCIA DE VALORES ENTRE PLANOS DE BENEFÍCIO DEFINIDO)

1. Existindo um excesso de financiamento das responsabilidades afetas a qualquer dos planos, poderão ser efetuadas transferências de valores entre as quotas-partes afetas ao financiamento das referidas responsabilidades.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se que existe excesso de financiamento sempre que o valor atual das responsabilidades passadas calculado de acordo com os pressupostos de avaliação atuarial do fundo em vigor naquela data, for inferior ao valor dos ativos que lhe está afeto.

CLÁUSULA XXIV

(GARANTIA DE DIREITOS)

1. A aplicação da alteração ao Contrato Constitutivo formalizada em 14 de Dezembro de 2012 não poderá prejudicar:

a) os direitos decorrentes das Normas Regulamentares constantes do Anexo I;
b) as pensões que se encontrem em pagamento na data da entrada em vigor da referida alteração.

2. A alteração ao Contrato Constitutivo formalizada em 17 de novembro de 2017 produz efeitos à data de publicação em Boletim de Trabalho e Emprego das alterações aos Acordos Coletivos de

Trabalho em vigor no Grupo Banco Comercial Português, 15 de fevereiro de 2017 para os subscritores filiados no Sindicato dos Bancários do Centro, Sindicato dos Bancários Sul e Ilhas e Sindicato dos Quadros Técnicos Bancários e 2 de maio de 2017 para os subscritores filiados no Sindicato dos Bancários do Norte, sem prejuízo das situações ocorridas entre essa data e a data da presente alteração ao Contrato Constitutivo.

Lisboa, 17 de novembro de 2017.

ANEXO I

Normas Regulamentares emitidas na Constituição do Fundo de Pensões Grupo BCP/Atlântico em 23 de Dezembro de 1998;

Normas Regulamentares emitidas na alteração ao contrato Constitutivo de 6 de Junho de 2002.

ANEXO II

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS PLANOS DE PENSÕES

1. É objecto de regulamentação no presente anexo ao Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões do Grupo Banco Comercial Português, a Comissão de Acompanhamento dos Planos de Pensões previstos no Fundo e que se aplicam aos Associados e respetivos Participantes e Beneficiários identificados nos Primeiros Contraentes.
2. A Comissão de Acompanhamento tem no máximo nove membros cabendo ao Associado Banco Comercial Português, S.A. nomear no máximo seis representantes, um dos quais o Secretário, e aos Participantes e Beneficiários nomear três representantes.
3. Serão designados ou eleitos cinco membros suplentes, dois pelos Associados e outros três pelos Participantes e Beneficiários, que substituirão os membros efectivos em caso de impedimento definitivo.
4. Os membros da Comissão de Acompanhamento serão designados para um mandato de três anos.
5. Embora designados ou eleitos por prazo certo, os membros da Comissão de Acompanhamento mantêm-se em funções até nova designação ou eleição a não ser nos casos de destituição ou renúncia, e são reelegíveis.
6. Os três representantes dos Participantes e Beneficiários serão designados por eleição direta a realizar entre si, organizada pela Entidade Gestora ou pelo Associado, nos termos do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões.
7. Quando a designação ao abrigo do disposto no número anterior não seja possível por ausência de candidatos, os três representantes dos Participantes e Beneficiários serão designados sucessivamente:
 - a) Pela Comissão de Trabalhadores;
 - b) Pelos sindicatos subscritores dos Acordos Coletivos de Trabalhos em vigor no Banco Comercial Português, nos termos entre estes acordados.
8. Quando na sequência dos processos previstos nos números 6 e 7 do presente Regulamento, não sejam designados os representantes dos Participante e Beneficiários, a Comissão de Acompanhamento funciona com os representantes do Associado

9. A Entidade Gestora, no prazo máximo de vinte dias após a entrada em vigor das disposições constantes deste anexo ao Contrato Constitutivo, deverá instar os Associados a designarem os respetivos representantes na Comissão de Acompanhamento.

10. A eleição dos representantes dos Participantes e Beneficiários será feita nos seguintes termos:

a) A eleição terá que ser convocada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da Entidade Gestora e terá de se realizar no prazo de 30 dias após a convocação;

b) Os Associados, em colaboração com a Entidade Gestora criarão as condições necessárias para a organização das eleições, por sufrágio directo, universal e secreto, e publicarão, através dos meios apropriados, as listas de pessoas que pretendem concorrer a cada ato eleitoral;

c) Cada lista concorrente deve conter 6 elementos sendo os primeiros três, os representantes efetivos, e os outros três, os respetivos suplentes;

d) Da convocatória de cada acto eleitoral deve constar o dia, horário, local ou locais de votação, indicações para o exercício do direito de voto por correspondência ou meios electrónicos, se existirem meios que garantam segurança e fiabilidade no voto por essa forma emitido, e o objecto da votação;

e) Considera-se que é meio apropriado à publicação das convocatórias, das listas de candidatos, dos resultados das eleições e das demais informações respeitantes ao processo eleitoral e, genericamente, à designação dos representantes, a colocação da informação no sítio da Internet da Entidade Gestora na intranet do Associado ou através de outro suporte duradouro por parte do Associado, com a antecedência de cinco dias úteis em relação ao início de produção de efeitos se outro prazo não estiver especialmente previsto;

f) Em primeira convocatória, o número de votos expressos necessário à eleição não pode ser inferior ao da maioria dos Participantes e Beneficiários existentes no fundo. Caso o número de votos expressos necessário à eleição seja inferior, será realizada nova eleição no oitavo dia posterior, não dependendo os resultados, neste caso, de um número mínimo de votos expressos e podendo a convocatória ser efectuada em simultâneo com a primeira;

g) Após a eleição os Associados em colaboração com a Entidade Gestora deverão apurar e divulgar os votos obtidos por cada uma das listas, indicando os votos obtidos por cada uma das listas concorrentes;

h) . Os representantes serão eleitos entre os membros das várias listas obedecendo ao sistema de representação proporcional com aplicação do Método de Hondt.

11. Se algum dos membros da Comissão de Acompanhamento renunciar ao cargo ou, relativamente a eventuais representantes designados pelos Sindicatos ou pela Comissão de

Trabalhadores, cessar o respectivo mandato na estrutura de representação colectiva, o mesmo será substituído pelo suplente.

- 12.** A Comissão de Acompanhamento tem as funções previstas na lei, designadamente:
- a) Verificar a observância das disposições aplicáveis ao plano de pensões e à gestão do fundo de pensões, nomeadamente em matéria de implementação da política de investimento e de financiamento das responsabilidades, bem como o cumprimento, pela entidade gestora e pelo Associado, dos deveres de informação aos Participantes e Beneficiários;
 - b) Pronunciar-se sobre propostas de transferência da gestão e de outras alterações relevantes ao contrato constitutivo e de gestão do fundo de pensões, bem como sobre a extinção do fundo de pensões ou de uma quota-parte do mesmo e, ainda, sobre pedidos de devolução ao Associado de excessos de financiamento;
 - c) Formular propostas sobre as matérias referidas na alínea anterior ou outras, sempre que o considere oportuno;
 - d) Pronunciar-se sobre as nomeações do actuário responsável pelo plano de pensões e do revisor oficial de contas, propostos pela Entidade Gestora.
- 13.** A Comissão de Acompanhamento reúne semestralmente em Abril e Outubro de cada ano, devendo reunir também extraordinariamente por convocação do Secretário da Comissão quando tal seja necessário para a emissão atempada dos pareceres ou propostas que legalmente lhe incumbe. As deliberações da Comissão de Acompanhamento são registadas em acta.
- 14.** A Comissão de Acompanhamento deve ser convocada pelo Secretário da Comissão com pelo menos quinze dias de antecedência, na pessoa de cada um dos seus representantes.
- 15.** Nas reuniões da Comissão de Acompanhamento em que não estejam presentes a totalidade dos membros a mesma só pode deliberar em maioria se ambas as partes estiverem representadas e se pelo menos um terço dessa maioria corresponder à representação dos participantes e beneficiários.
- 16.** Os pareceres previstos na alínea b) e d) do n.º 12, com menção dos respectivos votos contra, deverão ser enviados à Entidade Gestora, sob pena de se considerarem favoráveis, no prazo de vinte dias após a data da comunicação à Comissão de Acompanhamento das propostas ou pedidos previstos na referida disposição. Estes pareceres serão remetidos pela Entidade Gestora à ASF Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões no âmbito dos respectivos processos de autorização ou de notificação.

17. A Comissão de Acompanhamento prevista neste anexo ao Contrato Constitutivo pode, nos termos definidos pela ASF, vir a ser integrada numa Comissão única para acompanhamento dos planos de pensões em vigor no mesmo Grupo económico.

18. As despesas inerentes à eleição dos membros da Comissão de Acompanhamento bem como as despesas relativas ao funcionamento da mesma deverão ser imputadas aos Associados, desde que previamente aprovadas por estes. As despesas com a participação na Comissão de Acompanhamento deverão ser assumidas pelas entidades que cada membro representa.

19. O funcionamento da Comissão de Acompanhamento é regulado, em tudo o que não se encontre fixado no presente anexo ao Contrato Constitutivo, pela legislação e normas regulamentares aplicáveis.

20. Os Associados e a Entidade Gestora devem assegurar a conformidade do presente anexo ao Contrato Constitutivo às regras legais e regulamentares de designação e de representação dos associados, participantes e beneficiários na Comissão de Acompanhamento em cada momento aplicáveis, fazendo e remetendo à ASF as alterações que se mostrem necessárias ou convenientes.